PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 15/02/24
PROTOCOLO Nº 035124

PROJETO DE LEI Nº 16/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 482 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOMAR ROCHA KOLOGESKI, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O parágrafo segundo da Lei nº 482/2022 passa ter a seguinte redação:

"§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, não podendo exceder a alíquota máxima de 7% (por cento), observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei."

Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 15 de fevereiro de 2024.

Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2024

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:

Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 482 de 08 de dezembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Barão do Triunfo (RS), constatou-se a ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei, vejamos:

> Art. 16. § 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato e não poderá exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

De acordo com o §7º do artigo 247 e do artigo 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

Diante de todo o exposto, é necessário a alteração da referida lei, de modo a não acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de imposições de sanções a este Ente Municipal, conforme art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

Pelo exposto, clamamos a essa Casa Legislativa que aprecie e vote o presente projeto de lei, em regime de urgência, a fim de dar solução ao problema que se avoluma.

Atenciosamente,

Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 91.900.365/0001-28

Barão do Triunfo, 15 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 15/02/24
PROTOCOLO Nº 036/24

OFÍCIO GP Nº 19/2024

Exmo. Sr. Fábio Fallavena Ferreira
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Barão do Triunfo/RS

Sra. Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, para análise e votação, os Projetos de Lei números 13, 14, 15 e 16 ambos de 2024.

Atenciosamente,

ELOMAR ROCHA KOLOGESKI
Prefeito Municipal